



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL-RS

PROCESSO Nº 096/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2023

*A empresa **GARBIN & BERGAMO LTDA-EPP**, pessoa de direito privado, com sede na Rua João Lunardi 951, na cidade de São José do Ouro, RS, inscrita no CNPJ sob o nº11.442.752/0001-29, neste ato representada por seu **procurador Sr. JANEI MOCCELIN**, CPF nº324.969.150-04 e RG: nº6010151121, residente na rua Portugal nº108 apt. 121 bairro Centro, CEP: 99700-030, cidade de Erechim, RS:*

Vem apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL**, o que faz na forma que segue:

A impugnação se volta contra disposição constante do edital, no caso aquela que refere a entrega do objeto licitado, indicada no item 1.5, que determina "A DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO ATÉ O LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO DEVERÁ SER SUPERIOR A 70 KM (SETENTA QUILOMETROS)."

O objetivo da impugnação ao edital de licitação é o de assegurar a prevalência do Princípio da Igualdade entre os licitantes, para fins de evitar que o mesmo seja contrariado através da cobrança e exigências que possam afastar a competitividade do certame, quando limitam a participação em razão das cláusulas restritivas.

É de entendimento indubitoso que o procedimento de licitação deve ser regido pelas normas constantes do referido edital, da mesma forma que o mesmo deve estar desvestido de rigorismo ou formalidades exageradas, especialmente quando promovam exigências divorciadas do aspecto legal, e mais do que isso, impeçam injustificadamente a ampla participação dos interessados através da imposição de cláusulas restritivas.

A posição jurisprudencial é no sentido de que o poder público não pode prender-se ao formalismo excessivo ou interpretar de forma restritiva as regras constantes do edital de licitação.

Ao lado da orientação que a licitação deve proporcionar a Administração Pública a melhor contratação, tanto quanto a qualidade quanto ao custo dos

produtos, é inegável que o objetivo da licitação deve possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional.

Nesse sentido, a fixação limitação de 70 KM para as empresas participarem do processo de licitação é fator de limitação para a participação de licitantes.

Assim, há que se reconhecer que a cláusula ora impugnada (1.5) ofende o princípio da competitividade na licitação, não sendo demais registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever ou incluir nos atos de convocação cláusula que comprometa ou frustre o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ao tratar do princípio da competitividade a doutrina de Marçal Justen Filho ensina que "respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação".

Estabelecer limitação de distância de 70 km do município para participação de empresas é restrição, o que é tido por irregular.

A restrição à participação de empresas sediadas à determinada distância da sede do município, no caso 60 (sessenta) km, é condição que já foi considerada ilícita em diversos precedentes deste Tribunal. Tanto assim, que a própria Administração promoveu o desfazimento do ato, em reconhecimento à ilicitude da cláusula editalícia. A matéria constitui um dos apontamentos destacados na cartilha elaborada por este Tribunal para orientação dos jurisdicionados na aquisição de pneus. (TCE/MG – processo 839025 – 19/06/12 – rel. Consoleheiro Cláudio Couto Terrão)

Como já se disse, a legislação que rege a licitação busca atrair o maior número de participantes para prestar os serviços ao Poder Público, com isso aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando melhores preços e até mesmo produtos e serviços com melhor qualidade, razão pela qual não se justifica a imposição de exigência – distância do município raio de 70 KM, que se mostra despropositada para a licitação em apreço.

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita".

"Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU8/11/99, p.50, e BLC nº4, 2000, p. 203).

Não é demais ainda lembrar que um dos principais princípios das licitações públicas é o princípio da isonomia, que consagra oportunidades iguais de chance

de vitória a todos os concorrentes, afastando quaisquer privilégios, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade.

É o que se extrai: *MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição. (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.*

Por derradeiro, cumpre ressaltar que as exigências contidas em edital sem fundamento legal ou técnico se considera nula, e diferente não ocorre no caso em apreço, com a previsão de exigência de distância do município da empresa licitante em 70 km. *"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).*

Por derradeiro, na fundamentação a presente impugnação, se destaca acórdão do Tribunal de Contas do Estado Rondônia – processo nº 2005/2013 TCE/RO, rel. Conselheiro Valdivio Crispin de Souza, em 13/06/2013, que considerou que a distância do município e o licitante *"certamente, limitará a participação de licitantes àqueles que estejam estabelecidos nas proximidades do local da entrega"*.

Assim dispõe o julgado do TCE/RO:

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 208/2013/SUPEL/RO, objetivando a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Pneus, Protetores e Câmaras de Ar, novos, não remoldados e não recauchutados, para atender os veículos e equipamentos da frota do DER/RO, no valor estimado de R\$ 9.945.127,51 (nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico (fls. 226/236), o qual concluiu pela necessidade de suspensão do Pregão, até que sejam apresentadas justificativas e corrigidas irregularidades verificadas no instrumento convocatório, nos seguintes termos:

A Administração retificou o edital retirando a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, saneando a irregularidade.

Do Pedido

Diante do exposto, requer pelo acatamento da presente impugnação ao edital, para fins de lhe dar provimento e determinar a sua retificação, no ponto impugnado, para que não haja delimitação de distância entre o município e as empresas licitantes, uma vez que nossa empresa atua nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e que atende no caso específico deste município e outros da região próxima ao seu município uma vez por semana.

Termos em que pede deferimento.

São José do Ouro/RS, 03 de novembro de 2023.

GARBIN & BERGAMO LTDA-EPP

CNPJ: 11.442.752/0001-29

p.p Janei Moccelin

Deptº Orgãos Públicos

RG: 6010151121

CPF: 324.969.150.04

Celular Janei: (54) 9.9957.0565

[E.mail: licitacaoouronegro@outlook.com](mailto:licitacaoouronegro@outlook.com)

Celular empresa: (54)9.9928.0436